



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

Da relativização da coisa julgada nas demandas previdenciárias

Sandra Zorzi

Da relativização da coisa julgada nas demandas previdenciárias

Sandra Zorzi¹

RESUMO: A coisa julgada impede que questões já decididas pelo judiciário sejam rediscutidas, proporcionando segurança jurídica para sociedade. Sem garantia de ser instrumento de justiça pode perenizar decisões ilegais e até incoerentes com os fatos. As demandas previdenciárias tratam de direitos irrenunciáveis do cidadão, que, muitas vezes, por dificuldades em produzir provas, amarga o indeferimento judicial de benefício. Havendo a oportunidade de produzir ou complementar a uma prova já existente com a qual a demanda possa ser aceita, devem ser relativizados os efeitos da coisa julgada para garantir benefício que propicie ao segurado o mínimo para a sobrevivência.

Palavras-chave: Previdência Social. Coisa Julgada. Relativização.

Rediscussed res judicata in security's demands

ABSTRACT: Res Judicata prevents decisions already made by the Law System from being rediscussed, providing society legal security. However, Res Judicata is not always an instrument of justice, once it can lead to illegal or incoherent decisions. The Social Security's demands concern inalienable rights of the citizen, but lack of evidence frequently leads to judicial denial of the benefit. If there is opportunity to produce evidence or complement an existing one so that the demand can be accepted, the effects of Res Judicata must be relativized in order to guarantee the benefit which provides the citizen the minimum conditions for survival

Keywords: Social Security. Res Judicata. Rediscussed

¹ Pós-graduanda no curso de Direito Processual Civil da rede de ensino LFG/Anhanguera. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela UNIPAR. Advogada Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Presidente da Comissão da Mulher da OAB Subseção de Umuarama/PR. E-mail: sandra.zorzi@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como finalidade estudar os efeitos da coisa julgada nas demandas previdenciárias.

Assim sendo, o presente artigo será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da coisa julgada material de acordo com o previsto na Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Civil de 2015, abrangendo definições, alcance de seus efeitos e sua finalidade. O segundo capítulo abordará a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de demonstrar que a necessidade de segurança jurídica não pode ser empecilho para o exercício de um direito fundamental que é o acesso a benefício previdenciário. O terceiro capítulo discorrerá sobre a importância da relativização da coisa julgada previdenciária como instrumento de pacificação e concretização de justiça social.

Para alcançar o desiderato científico proposto, será utilizado o método dedutivo que, partindo de regras gerais, permite a compreensão de situações específicas.

Por fim, este trabalho científico demonstrará a necessidade de relativização da coisa julgada em se tratando de demandas previdenciárias. Isso porque essas demandas visam a proteger direitos irrenunciáveis dos segurados e a de seus dependentes, como sobrevivência, atribuindo-lhes dignidade.

COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada está prevista no art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O art. 502 do Código de Processo Civil prescreve que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Para o § 3.º do art. 6.º do Decreto Lei nº 4.657/1942² “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

José Afonso da Silva leciona que o legislador constitucional buscou tutelar “a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente em seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste (...)”³.

Fredie Didier Júnior ensina que:

Para compreender a coisa julgada, é preciso partir da premissa de que a decisão é fonte de norma jurídica; a norma jurídica concreta que decorre de uma decisão pode tornar-se indiscutível e imutável a partir de determinado momento; quando isso acontecer há o fenômeno da coisa julgada⁴.

Das definições colacionadas, é possível observar com facilidade que, por fim, é a coisa julgada que impede que questões já decididas pelo judiciário sejam rediscutidas.

Com relação à quais decisões judiciais serão capazes de formar a coisa julgada, assinala a doutrina “(...) A coisa julgada é resultado da combinação de dois fatos: a) uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; b) o trânsito em julgado (...)”; “(...) O pressuposto para a coisa julgada é a existência de uma decisão jurisdicional, pois somente a jurisdição pode adquirir esse tipo de estabilidade jurídica. A decisão judicial apta à coisa julgada deve fundar-se em cognição exauriente. Decisões proferidas em cognição sumária – decisões provisórias (arts. 294-311,CPC) – não estão aptas à coisa julgada. A coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe tenha havido encerramento da cognição sobre a questão. Por isso, uma decisão que concede liminarmente uma tutela provisória não tem aptidão para a formação da coisa julgada⁵”.

² Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. p. 439.

⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. V. 2. Salvador: Jus Podium, 2016. p. 530.

⁵ Idem

Os limites objetivos da coisa julgada estão previstos no art. 503 do Código de Processo Civil. Já os limites subjetivos podem ser encontrados no art. 506 e dizem respeito às partes envolvidas.

Até a entrada em vigor do Novo CPC o que fazia coisa julgada, era o dispositivo da sentença, a sua conclusão.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2016 houve uma ampliação já que agora a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, bem como, a coisa julgada aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo (§1º do art. 503).

Relevante destacar que o CPC de 1973 previa que a questão prejudicial somente seria alcançada pela coisa julgada, havendo, entre outros requisitos, requerimento da parte (artigos 5º. e 325).

Com a atual redação, é possível a coisa julgada envolver questão prejudicial independente do pedido da parte. O novo regramento, assim prevendo, ampliou os limites objetivos da coisa julgada, bastando, agora, a teor do contido no art. 503, §1º §, incisos I a III que “dessa resolução depender o julgamento do mérito; a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”, devendo sempre ser observado o previsto no § 2.º.

Com relação à finalidade e importância da coisa julgada material, tem-se que essa tem como objetivo precípuo a preservação da segurança das relações jurídicas.

A SEGURANÇA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A segurança jurídica, embora não prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, os estudiosos do direito a consagraram como princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Pode ser encontrada no capítulo dos direitos fundamentais nos incisos XXXVI "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; XXXIX “não

há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; e XL “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Para André Ramos Tavares, “a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso ao conteúdo desse Direito”; “a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados”; e “a estabilidade da ordem jurídica⁶” são elementos essenciais da segurança jurídica.

Nesse contexto, a segurança jurídica objetiva conferir estabilidade e confiança às relações jurídicas (projetando tanto para o passado como para o futuro), a fim de proporcionar aos cidadãos a certeza de que os atos praticados pelo poder público serão respeitados por ele e também por terceiros.

No mesmo sentido já se pronunciou José Afonso da Silva⁷ “Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

Porém, a aplicação desse consagrado princípio, embora necessário para garantir certeza e estabilidade nas relações jurídicas, gerando paz social, nem sempre reflete justiça.

Nesse passo, o princípio da segurança jurídica não deve ser aplicado e estudado isoladamente, mais sim em conjunto com os demais princípios de igual ou “maior valor” presentes na Constituição Federal como os que atribuem garantias irrenunciáveis aos indivíduos, como a dignidade humana.

Em nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...).

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 728-733.

⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. p. 439.

Ao inserir a pessoa humana como fundamento da República, a Constituição consagrou esse princípio como base de onde emanam todos os demais princípios, conferindo-lhe valor absoluto no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear os demais princípios constitucionais (já que é fundamento do Estado de Direito), servindo de orientação obrigatória para a formulação de leis, devendo ser observado prioritariamente pelos magistrados quando da sua aplicação.

Privilegiar o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio da segurança jurídica, ao contrário do que alguns doutrinadores pregam, não traria insegurança jurídica, mas sim justiça às decisões, bem maior que se deve almejar.

Concretização da segurança jurídica é a coisa julgada. É ela que garante que questões já decididas pelo judiciário não sejam discutidas novamente. Porém, essa necessidade de segurança nas relações jurídicas não pode se sobrepor à dignidade humana.

Em uma relação de direito concreta, o magistrado deve sempre priorizar a preservação da dignidade dos indivíduos envolvidos no processo, a fim de que seja programado o comando inserto inciso III do art. 1.º da Carta Política de 1988.

DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PREVIDENCIÁRIA

A relativização da coisa julgada material é um tema recente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que suscita muita e acirrada discussão. No entanto, mesmo estando longe de ser consenso, sua discussão é necessária especialmente nas situações de injustiça ocasionada pela ausência ou má valoração das provas produzidas nos autos, ou até mesmo pela supervalorização de uma prova em detrimento das demais, com igual força probante, levando à injustiça da decisão judicial.

Nessa linha de entendimento, vem ganhando força a possibilidade de o magistrado relativizar a coisa julgada quando se tratar de demanda que envolve segurado da previdência social. O direito do segurado em obter um benefício de auxílio doença, por exemplo, é um direito fundamental ligado ao mínimo existencial. Uma decisão irrecorrível pode ser vista

como causadora de grave injustiça para o segurado por ferir princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana. Deve, então, ser rediscutida a fim de que a coisa julgada não sirva de obstáculo (de ordem processual) para o recebimento de tal benefício. Porém, não havendo previsão legal para a mitigação da coisa julgada, criou-se grande resistência à sua ocorrência.

O magistério em torno desse tema avalia que a imutabilidade das decisões deve ceder espaço quando estiverem em discussão direitos irrenunciáveis do cidadão. Isso acontece nas demandas previdenciárias em que, muitas vezes, o que se discute é o histórico de trabalho de uma pessoa ou a sua incapacidade laborativa. Devido à deficiência ou dificuldade na produção de provas, o segurado frequentemente tem o pedido de benefício indeferido judicialmente.

Em casos como esses, verificando situações de injustiça da decisão, ocasionada pela ausência da prova ou por sua má valoração ou supervalorização de uma prova em detrimento das demais produzidas com igual força probante, que em nova análise levariam ao julgamento favorável ao segurado, os tribunais têm afastado os efeitos da coisa julgada, oportunizando a ele a comprovação das suas alegações.

Impossibilitar a revisão de matéria já transitada em julgado objetiva a pacificação social. Porém, a manutenção da rigidez da coisa julgada material nas demandas previdenciárias poderá, ao contrário do pretendido, ser instrumento de insatisfação social. Isso porque a coisa julgada pode perenizar decisões injustas, ilegais e até mesmo incoerentes com os fatos.

Vincular-se exclusivamente à lei, desprezando as questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, pode afastar a possibilidade da liberdade de se fazer justiça (buscar a verdade real) que deve preponderar sobre normas processuais. Demonstrada a não convergência entre os fatos e o direito, mesmo tendo a decisão transitado em julgado deverá ser modificada.

Em nossa sistemática legal, as relações entre segurados e a previdência social são regidas por regras próprias.

A Lei n.º 9.528/1997, que alterou dispositivos das Leis n.º(s) 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no seu artigo 103, prevê que "é de dez anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação". Isso vale para benefícios, tanto concedidos administrativamente quanto àqueles concedidos em processo judicial.

A Lei n.º 8213/91, chamada Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê no seu art. 101, entre outras condutas, a obrigação de o segurado, em gozo de benefícios por incapacidade, submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da previdência social.

A Lei n.º 8212/91, chamada de Plano de Custeio da Previdência Social impõe à previdência social o dever de rever os benefícios por incapacidade, sejam eles concedidos através de decisão administrativa, sejam através de decisão judicial com trânsito em julgado.

Recentemente o Governo Federal editou a MP 767/2017 que previu a revisão administrativa (sem necessidade de ação própria) para benefícios concedidos por ordem judicial em regular processo em que se operou a coisa julgada.

Essa medida tem por objetivo averiguar se a incapacidade constatada no ato da concessão (judicial ou administrativamente) se agravou ou o segurado, tendo se afastado do trabalho, teve recuperada a sua capacidade laborativa. Assim proceder não é ato discricionário da previdência, mas sim constitui sua obrigação legal.

Nesse passo, pensar que se operou a coisa julgada para o segurado, retirando-lhe a possibilidade de nova avaliação pericial que poderia, inclusive, atestar a incapacidade a contar do laudo pericial, com o início de pagamento também a partir daí, é suprimir direitos duramente conquistados pelos cidadãos, como a dignidade e acesso irrestrito à justiça, configurando privilégio à previdência social. Isso porque, a previdência social teria ao seu dispor oportunidade de reavaliar as condições de saúde do segurado, com base nos mesmos documentos, sempre que julgasse oportuno, podendo, inclusive, cessar o benefício por incapacidade deferido judicialmente e com trânsito em julgado; tudo sem observar o contraditório e a ampla defesa, e ausente o crivo da imparcialidade do magistrado, sem que isso seja visto como violação à garantia constitucional da coisa julgada.

É unânime na doutrina e jurisprudência que a coisa julgada confere estabilidade às decisões judiciais, proporcionando assim, aos jurisdicionados, segurança jurídica. Porém, o

princípio da segurança jurídica não pode ter como fim de apenas conferir estabilidade às decisões, mas acima de tudo, deve exigir que essas decisões sejam justas.

Contudo, se é verdade que o princípio da segurança jurídica não é um fim em si próprio, na medida em que serve de instrumento para a realização da finalidade de se pacificar perenemente conflitos sociais e trazer ao seio da sociedade a salutar convivência entre os indivíduos, não é menos verdadeiro que tal postulado, por ser instrumental, deve ceder quando a manutenção da situação jurídica, estabilizada pela coisa julgada, trazer significativa injustiça e insatisfação social, provocando, justamente, o inverso do seu propósito⁸.

O Código de Processo Civil em seu artigo 6.º não deixa margem para discussão acerca do papel a ser desenvolvido pelo judiciário, ao prever que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Corrobora a assertiva do fim último do processo que é conferir justiça nas decisões exaradas pelo judiciário.

Reconhecer a coisa julgada em demandas dessa natureza acarretaria o reconhecimento de que o segurado tem uma única oportunidade processual de ver o seu direito reconhecido enquanto que o órgão previdenciário teria ao seu dispor a possibilidade de rever benefícios concedidos judicialmente e já sob o manto da coisa julgada material.

Daí que, aplicar rigidamente a regra da coisa julgada violaria ao menos os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Constatou-se que a relativização da coisa julgada nas demandas previdenciárias, embora ainda envolta em discussão, é necessária para se conferir justiça nas ações judiciais dessa natureza que devem objetivar a preservação dos interesses e direitos irrenunciáveis do cidadão.

⁸ ROBERTI JR, JOAO CARLOS BARROS. **A relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão.** Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html. Acesso em 04.03.2017.

Os estudos realizados demonstraram que relativizar a coisa julgada material poderá trazer mais benefícios para a sociedade do que provocar uma situação de insatisfação.

A necessidade de segurança jurídica não pode se sobrepor à necessidade de resguardar direitos dos segurados que, muitas vezes, por desconhecimento, não mantêm arquivados documentos importantes que comprovariam a prestação de serviços em determinado período da sua vida laborativa. Às vezes, em uma demanda proposta no judiciário, o pleito de determinado benefício é negado pela ausência de prova, porém, anos depois, o segurado tem em suas mãos documentos capazes de provar a alegada prestação de serviços. Havendo rigidez na aplicação da coisa julgada, essa prova de nada lhe adiantaria, porque estaria impedido de demandar uma segunda vez, já que a questão fora decidida em processo anterior transitado em julgado.

Pode ocorrer ainda que a prova existente em um processo já transitado em julgado tenha sido valorada pelo magistrado de maneira equivocada ou que, ao analisar as provas, tenha privilegiado uma prova em detrimento de outras. Isso é muito comum em demandas previdenciárias em que se discute a incapacidade do segurado, em que via de regra o magistrado decide com base exclusivamente no laudo pericial judicial, ignorando totalmente os documentos anexados aos autos pelo autor. Se o laudo judicial é conclusivo pela capacidade do trabalhador, mesmo havendo declaração do médico particular da parte e laudos de exames dando conta justamente do contrário, o juiz indefere o pedido invocando a conclusão do perito judicial (de confiança do juízo). Isso demonstra que a coisa julgada pode perenizar decisões não coerentes com todas as provas colacionadas aos autos. Em casos como esse, relativizar a coisa julgada pode trazer satisfação social na medida em que faz justiça ao segurado que pode, avaliado em nova perícia judicial como incapaz, ter benefício previdenciário deferido a seu favor numa segunda demanda.

Diante de todo o exposto, percebeu-se que deve-se dar condições ao segurado de comprovar os fatos da sua vida em mais de um momento. Isso porque a vida do cidadão é extensa e muitas vezes ele não tem ao seu dispor documentos capazes de comprovar todos os fatos de uma única vez.

A relativização da coisa julgada oportunizaria a esse grupo da sociedade demandar em face da previdência social por mais de uma oportunidade, sem que isso fosse visto como fato ensejador de insegurança jurídica. Pelo contrário, seria a concretização do comando constitucional da valorização do ser humano, conferindo-lhe dignidade, objetivo maior a ser alcançado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código processo civil**. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 04.03.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 460.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 23.

COUTURE, Eduardo. **Coisa Julgada Civil. Conceito, Espécies e Funções**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,coisa-julgada-civil-conceito-especies-e-funcoes,46366.html>. Acesso em 04.03.2017.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe, Flávia Gonçalves Balarini. **A Segurança Jurídica na Doutrina e nos Tribunais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadedc02>. Acesso em 04.03.2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. V. 2. Salvador: Jus Podium, 2016. p. 530.

ROBERTI JR, JOAO CARLOS BARROS. **A relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisao**. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html. Acesso em 04.03.2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. p. 439.

Recebido para publicação em maio de 2019

Aprovado para publicação em junho de 2019